



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020758 - RS (2025/0307802-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALISSON DORNELES RODRIGUES
AGRAVANTE : SANDRA SALETE DE SOUZA DORNELES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ESPECÍFICA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REVERSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973), tanto a tutela provisória de urgência quanto o cumprimento provisório de sentença sujeitam-se à reversibilidade, com a restituição das partes ao estado anterior em caso de reforma ou anulação da decisão judicial.

2. No sistema do anterior CPC/1973 e no atual, quando o título judicial estiver desprovido de força de definitividade, a determinação judicial que concede a tutela específica seguirá o regime do cumprimento provisório de sentença, notadamente marcado pela responsabilidade objetiva da parte exequente.

3. Caso em que a decisão judicial que determinou o pagamento das diferenças dos benefícios foi proferida em cognição exauriente, mas sem trânsito em julgado, sendo posteriormente reformada, o que justifica a devolução dos valores pagos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020758 - RS(2025/0307802-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALISSON DORNELES RODRIGUES
AGRAVANTE : SANDRA SALETE DE SOUZA DORNELES
ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559
KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ESPECÍFICA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REVERSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973), tanto a tutela provisória de urgência quanto o cumprimento provisório de sentença sujeitam-se à reversibilidade, com a restituição das partes ao estado anterior em caso de reforma ou anulação da decisão judicial.
2. No sistema do anterior CPC/1973 e no atual, quando o título judicial estiver desprovido de força de definitividade, a determinação judicial que concede a tutela específica seguirá o regime do cumprimento provisório de sentença, notadamente marcado pela responsabilidade objetiva da parte exequente.
3. Caso em que a decisão judicial que determinou o pagamento das diferenças dos benefícios foi proferida em cognição exauriente, mas sem trânsito em julgado, sendo posteriormente reformada, o que justifica a devolução dos valores pagos.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALISSON DORNELES RODRIGUES contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do INSS (e-STJ fls. 453/461).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que, quando se trata de tutela específica deferida por órgão colegiado em grau de apelação, esta possui cognição exauriente, não podendo ser abrangida pelo Tema 692 do STJ.

Segundo defende, "a única exceção prevista por esta Colenda Corte é para os casos em que a revogação da tutela se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante" (e-STJ fl. 477), contudo uma mudança abrupta no entendimento não pode prejudicar quem recebeu benefício por força de decisão judicial e de boa-fé em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança.

Afirma também que "o caso em tela se enquadra na hipótese de exceção prevista no Tema 692/STJ, não sendo o caso de devolução de valores recebidos por força da tutela concedida, diante da alteração jurisprudencial, sem que tenha havido modulação dos efeitos do Tema 546/STJ" (e-STJ fl. 480).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 487).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme já assentado, a situação aqui é outra: o Tribunal determinou, no julgamento da apelação, o cumprimento imediato da obrigação de revisar o benefício. Essa ordem foi baseada em cognição exauriente, mas começou a produzir efeitos de forma provisória porque o recurso extraordinário interposto pelo INSS não teve efeito suspensivo, como se vê no seguinte trecho (e-STJ fls. 372/375):

O histórico processual foi bem narrado na decisão de evento 118, da qual se transcreve pertinente trecho com o fim de evitar tautologia:

Compulsando os autos, verifico que, em sessão realizada em esta 28/01/2015, Turma decidiu no sentido da possibilidade de conversão de tempo de serviço comum para especial pelo fator 0,71 em relação a períodos laborados antes da com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de Lei 9.032/95, contribuição recebida pelo segurado em aposentadoria especial.

Interposto recurso especial pelo INSS, foi determinado retorno dos autos a esta Corte, para adequação da questão de fundo, qual seja, o direito à conversão do tempo de serviço comum prestado anteriormente a em tempo de 28/04/1995 serviço especial.

Em juízo de retratação, esta Turma, em sessão realizada em decidiu 26/09/2018, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, afastando a conversão inversa e, consequentemente, a revisão do benefício previdenciário.

A parte autora, por sua vez, opôs embargos de declaração, para que fosse sanada omissão do julgado quanto à desnecessidade de devolução dos valores percebidos em decorrência da decisão judicial objeto de retratação, após o que foi determinado o sobrestamento do feito em virtude da existência do Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça, decisão ora embargada.

Feita tal digressão, tenho que assiste razão à parte embargante, à medida que o Tema 692 do STJ, submetido à revisão, diz respeito à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

[...]

Trata-se de precedente de Corte Especial, em que o próprio STJ relativiza o julgamento anterior, retomando entendimento pela inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se originou de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau. Ao fazê-lo, a Corte adotou como *a ratio* presença da boa-fé objetiva, advinda das decisões, ainda que provisórias, proferidas em favor daquele que recebe verba de caráter alimentar. Esta decisão, adotada pela maioria dos julgadores do órgão especial - colegiado de maior composição, no mínimo enfraquece o entendimento da primeira seção, reduzindo a força vinculante de seu precedente, podendo-se cogitar, inclusive, da hipótese de overruling.

Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do da nas hipóteses art. 115 Lei 8.213/91 de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v. g.: AI 820.685- AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

[...]

Em tais condições, a restituição de valores pagos indevidamente, seja por iniciativa do INSS, seja com base em antecipação da tutela posteriormente revogada, é incabível.

Acontece que, mesmo não sendo tecnicamente uma antecipação de tutela, o raciocínio jurídico aplicável é o mesmo. Tutelas provisórias de urgência e cumprimento provisório de sentença têm algo essencial em comum: ambos são precários

e reversíveis. Se o recurso for provido posteriormente, as partes devem voltar à situação anterior, como determinam os arts. 300, § 3º, e 520 do CPC/2015 (antes, arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973).

A lógica é no sentido de que, enquanto não houver trânsito em julgado, qualquer cumprimento de decisão judicial segue o regime da provisoriedade. E esse regime se baseia na responsabilidade objetiva de quem recebe os valores. Se a decisão for reformada depois, quem recebeu deve devolver.

Cabe acentuar que o art. 475-O, II, do CPC/1973 já estipulava que a execução provisória ficaria sem efeito "sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento".

O atual CPC, de igual modo, deixou expresso idêntico comando, como se lê da dicção do art. 520, II, do CPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - **corre por iniciativa e responsabilidade do exequente**, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - **fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando se eventuais prejuízos nos mesmos autos**;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[...] (Grifos acrescidos).

Ressalte-se ainda, que, em recente julgamento, a Primeira Turma reafirmou esta jurisprudência, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ESPECÍFICA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. REVERSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 300, §3º, e 520 do CPC/2015 (arts. 273, § 2º, e 475-O do CPC/1973), tanto a tutela provisória de urgência quanto o cumprimento provisório de sentença sujeitam-se à reversibilidade, com a restituição das partes ao estado anterior em caso de reforma ou anulação da decisão judicial. 2. No sistema do anterior CPC/1973 e no atual, quando o título judicial estiver desprovido de força de definitividade, a determinação judicial que concede a tutela específica seguirá o regime do cumprimento provisório de sentença, notadamente marcado pela responsabilidade objetiva da parte exequente.

3. Caso em que a decisão judicial que determinou o pagamento das diferenças dos benefícios foi proferida em cognição exauriente, mas sem trânsito em julgado, sendo posteriormente reformada, o que justifica a devolução dos valores pagos.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.788.590/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 09/12/2025) .

Nesse contexto, o exame dos autos evidencia ser situação em que merece ser adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, devendo ser reformado o acórdão para reconhecer o direito da autarquia à restituição dos valores pagos por força de tutela específica (cumprimento imediato), tendo em vista a reversão da decisão.

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.758 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0307802-2

Número de Origem:
50637791220124047100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : ALISSON DORNELES RODRIGUES

AGRAVADO : SANDRA SALETE DE SOUZA DORNELES

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALISSON DORNELES RODRIGUES

AGRAVANTE : SANDRA SALETE DE SOUZA DORNELES

ADVOGADOS : VILMAR LOURENÇO - RS033559

KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026